



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 12/04/2022 11:21 - Mesa

PLP n.54/2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – que dispõe sobre Código Tributário Nacional, no tocante a cobrança do débito tributário.

:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade do ato jurídico.

§ 3º. A prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor ou responsável tributário, ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito.

.....(NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma tributária objeto do presente projeto de lei merece atualização, para conferir maior estabilidade ao ordenamento jurídico.

Já está sedimentado, no âmbito jurisprudencial, que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. Isto porque a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002.

Diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.



* C D 2 2 1 8 2 6 8 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Pelas razões acima expostas, defendemos que a proposição ora em análise traz importante avanço em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 1 8 2 2 6 8 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

Apresentação: 12/04/2022 11:21 - Mesa

PLP n.54/2022



* C D 2 2 1 8 2 6 8 3 3 1 0 0 *

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826833100>